



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357414

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2025994-25.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33670

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: BANCO BTG PACTUAL S/A – CAYAMAN BRANCH

Agravadas: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Interessada: J RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Autos de origem nº: 11000438-71.2024.8.26.0000

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “GRUPO OEC” – Decisão agravada que afastou o voto de um dos credores em favor da aprovação do plano e determinou a apresentação de novo plano em 60 dias – Inconformismo do credor – Após a interposição do presente recurso, o novo plano de recuperação judicial foi votado e aprovado, inclusive com voto favorável da agravante, sendo homologado pelo MM. Juízo “a quo” - Perda superveniente do objeto – Aplicação do art. 932, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BTG PACTUAL S/A – CAYAMAN BRANCH contra a r. decisão que afastou seu voto em favor da aprovação do plano de recuperação judicial e determinou a apresentação de novo plano em 60 dias

Inconformado, o banco credor vem recorrer (fls. 01/26).

Processado o recurso, sobrevieram resposta da SAB TWO CAPITAL LIMITEDE e OUTROS e manifestação da Administradora Judicial (fls. 683/705 e 955/980).

A douta Procuradoria Geral de Justiça indicou que o recurso está prejudicado, tendo em vista que já houve votação e aprovação do novo plano de recuperação judicial, inclusive com voto favorável da agravante (fls. 1191/1194).

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, conforme consulta ao sítio deste TJSP, nota-se que, como bem observado pelo nobre Procurador Geral de Justiça, o novo plano de recuperação judicial foi votado e aprovado, inclusive com voto favorável da agravante, sendo homologado pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 31.936/31.954, origem).

Assim, a decisão proferida naqueles autos ensejou a perda superveniente do objeto e, pois, do interesse recursal, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC,
não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator